

Paulo Rodrigues da Silva
VICE-PRESIDENTE
Tecnologia



Carta entregue por protocolo

Exmo. Senhor
Dr. Álvaro Dâmaso
Presidente do Conselho de Administração do
ICP – Autoridade Nacional de Comunicações
Av. José Malhoa, 12
1099-017 Lisboa

N/ Ref^o: SMF/CMP/PRS-22.07.2003
Lisboa, 24 de Julho de 2003

Assunto: Consulta Pública relativa à Prestação do Serviço Móvel com Recursos Partilhados com sistema de Acesso por Divisão de Códigos

Exmo. Senhor,

Na sequência do lançamento da consulta pública relativa à Prestação do Serviço Móvel com Recursos Partilhados com sistema de Acesso por Divisão de Códigos (SMRP-CDMA), vem a Vodafone Telecel, por este meio, apresentar as respectivas respostas e comentários às questões colocadas, as quais constam do anexo à presente carta.

Com os nossos melhores cumprimentos,

A handwritten signature in black ink, appearing to be "P. Rodrigues da Silva".

ANEXO

Resposta

à

Consulta Pública

relativa à

**Prestação do Serviço Móvel com Recursos Partilhados com
sistema de Acesso por Divisão de Códigos**



Questões Prévias

A. Enquadramento Legal e Regulamentar

1. O processo através do qual o ICP-ANACOM concedeu à Radiomóvel – Telecomunicações S.A. (Radiomóvel) a faculdade de prestar serviços de telecomunicações assentes no sistema tecnológico apelidado de CDMA, tendo-lhe, para o efeito, atribuído as respectivas frequências adicionais, não obedeceu, na nossa opinião, ao enquadramento legal e regulamentar então aplicável.

2. Referimo-nos, em particular, quer ao preceituado nas Directivas nºs 97/13/CE, de 10 de Abril, relativa a um quadro comum para autorizações gerais e licenças individuais no domínio dos serviços de telecomunicações, e 2002/20/CE, de 24 de Abril, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações electrónicas, quer ao disposto na Lei nº 91/97, de 1 de Agosto, e no Decreto-Lei nº 381-A/97, de 30 de Dezembro.

3. A nível comunitário, salientamos as disposições constantes na Directiva nº 97/13/CE, que estipula, no seu artigo 10º, que "*Caso um Estado-Membro tencione limitar o número de licenças individuais para garantir uma utilização eficiente das radiofrequências deverá permitir que todas as partes interessadas apresentem as suas observações e publicar a sua decisão com as razões que tiveram na sua base*". Preceitua, ainda, esta Directiva que "*Os Estados-membros devem conceder licenças individuais com base em critérios de selecção objectivos, não discriminatórios, proporcionais, transparentes e pormenorizados*".

4. No mesmo sentido, estabelece a Directiva 2002/20/CE, de 24 de Abril, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações electrónicas, no seu artigo 7º, nº 2, que "*Se um Estado-Membro concluir que podem ser concedidos novos direitos de utilização de radiofrequências, tornará pública essa conclusão e lançará convite à apresentação de candidaturas a esses direitos*", acrescentando, no seu nº 3, que "*Se a concessão de direitos de utilização de*



radiofrequências tiver de ser limitada, os Estados-Membros conferirão esses direitos com base em critérios de selecção objectivos, transparentes, não discriminatórios e proporcionais (...)”.

5. Ao abrigo do normativo nacional, compete, por seu turno, ao ICP-ANACOM a planificação das frequências, devendo, para o efeito, assegurar a concorrência efectiva no mercado relevante e a utilização efectiva e eficiente do espectro. Neste contexto, cabe-lhe, designadamente, publicitar as faixas de frequência reservadas e a disponibilizar no âmbito das telecomunicações de uso público, bem como um resumo do processo de atribuição das frequências, com indicação das que se encontram reservadas para as telecomunicações de uso público ou para redes privadas a constituir e das que se encontram reservadas para os operadores de serviços de telecomunicações de uso público já licenciados ou redes privadas já constituídas.

6. Estipula, ainda, a lei que, para o efeito, devem ser indicadas especificamente as frequências que serão atribuídas no âmbito de concurso, bem como aquelas cuja atribuição se rege pelo princípio da acessibilidade plena. No caso vertente não foi dado cumprimento a estas disposições nacionais.

7. Com efeito, no documento de Publicitação de Frequências respeitante aos anos 2000/2001, o ICP-ANACOM não definiu o modo de atribuição das faixas de frequência pretendidas pela Radiomóvel (na faixa de frequências em apreço apenas constava a expressão “a definir”), tendo a Vodafone sido confrontada no documento referente aos anos 2002/2003 com a informação de que as faixas atribuídas à Radiomóvel tinham sido já concedidas a esta por Despacho do Secretário de Estado Adjunto e dos Transportes, de 14/03/2002, ao qual nem sequer foi dada a conveniente publicitação.

8. Ora, em face do quadro legal acima plasmado não podemos deixar de manifestar o nosso desagrado pelo facto de o ICP-ANACOM, na qualidade de entidade encarregue de assegurar a gestão do espectro radioeléctrico e conforme lhe competia, não ter promovido um processo de consulta pública ou de manifestação de interesse aquando da atribuição de frequências



adicionais à Radiomóvel, para uso de tecnologia CDMA, conducente a avaliar o interesse que para o mercado poderia advir da prestação de serviços no âmbito do sistema tecnológico CDMA.

9. Por outro lado, e dada a natureza das frequências atribuídas à Radiomóvel para a prestação de serviços de telecomunicações baseados na tecnologia CDMA, estranhámos e lamentámos o facto de este acto de licenciamento não ter sido submetido a um concurso público, o que veio a conferir à Radiomóvel uma vantagem competitiva ao arrempo do normativo aplicável ao sector das telecomunicações e das regras de defesa da concorrência.

10. Não nos podemos esquecer que a pretexto de um processo de atribuição de frequências adicionais, foi efectivamente conferida à Radiomóvel a faculdade de prestar serviços de telecomunicações, diferentes dos serviços para que estava habilitada (saliente-se que o CDMA integra as normas IMT-2000), destinados à satisfação das necessidades de outro segmento do mercado distinto do SMRP, sem que, para o efeito e à semelhança do que sucedeu com outros sistemas tecnológicos (v.g. MPT1327 e o UMTS), fosse lançado o competente concurso público.

B. Distorção da concorrência no mercado

1. Preterição de concurso público

1.1. À semelhança do UMTS, o CDMA é um sistema de comunicações móveis sem fios capaz de fornecer serviços multimédia inovadores face aos sistemas de segunda geração como o GSM e o TETRA, constituindo, por isso, um sistema concorrente do GSM (v.g. GPRS) e mesmo do UMTS. Saliente-se que este sistema permite a oferta simultânea de serviços multimédia integrando voz, dados e imagem, com débitos superiores a 144 kbit/s, comportando a prestação dos mesmos serviços que o GSM e o UMTS e outros que o sistema GSM não permite prestar.



1.2. Tal como o sistema UMTS, o sistema CDMA permitirá aos utilizadores:

- (i) capacidade multimédia: aplicações com mobilidade total e mobilidade reduzida em ambientes geográficos diferentes acima da capacidade dos sistemas de segunda geração tais como o GSM;
- (ii) acesso eficiente à Internet e a outros serviços baseados no Protocolo Internet;
- (iii) alta qualidade de transmissão de voz;
- (iv) portabilidade dos serviços de diferentes ambientes, quando adequado (por exemplo: público/privado/profissional; fixo/móvel);
- (v) funcionamento num único ambiente sem descontinuidades, incluindo o *roaming* total com redes GSM, bem como entre os componentes terrestres e de satélite das redes UMTS;
- (vi) acesso a serviços baseados na transmissão de dados em pacotes, que permitem o tráfego assimétrico e uma largura de banda/débito de dados a pedido;

1.3. Tratando-se, então, de serviços concorrentes, não se compreende por que razão em Maio de 2002, o ICP-ANACOM decidiu atribuir frequências adicionais à Radiomóvel, habilitando-a, conseqüentemente, a prestar serviços distintos daqueles para que estava licenciada e concorrentes com os serviços móveis prestados pelos operadores de GSM e UMTS, quando em 1999, na sequência da Manifestação de Interesse sobre o UMTS, não foi aceite o entendimento de que a atribuição de frequências aos operadores de GSM para aplicações UMTS deveria pautar-se pelo disposto no artº 24º do Decreto-Lei nº 381-A/97, devendo, por conseguinte, os operadores interessados dirigir ao ICP-ANACOM um pedido fundamentado de frequências adicionais no âmbito de alteração das licenças já emitidas.

1.4. Da mesma forma e na linha do referido no ponto anterior, também não compreendemos por que razão os operadores UMTS, ao contrário do que sucedeu com a Radiomóvel, tiveram de passar por um processo de licenciamento oneroso e, bem assim, assumir encargos e obrigações consideráveis (v.g. contrapartidas para a sociedade de informação e compromissos de



investimento e de cobertura ambiciosos) para ficarem habilitados à prestação de serviços de telecomunicações móveis (STM) de terceira geração

1.5. Estando em causa a prestação de serviços em tudo semelhantes ao GSM e ao GPRS, tal manifesta diferença de tratamento parece—nos inaceitável e nefasta para o mercado, na medida em que não só desvirtua as condições que estiveram na base da atribuição das licenças de SMRP, como também se traduz numa efectiva discriminação entre os operadores de serviços móveis em claro incumprimento do acervo de princípios e regras enformadores do sector.

2. Estabelecimento de comunicações com outras redes públicas

2.1. Também o facto de a actual licença da Radiomóvel lhe permitir o estabelecimento de comunicações com outros serviços de telecomunicações de uso público desvirtua, a nosso ver, a própria noção de SMRP, conflituosa com as regras que pautaram a atribuição da licença de SMRP à Radiomóvel e consubstancia uma verdadeira distorção da concorrência no mercado das telecomunicações com manifesto prejuízo para os operadores de UMTS, na medida em que lhe são garantidas precisamente as mesmas faculdades, mas não as mesmas obrigações.

2.2. A este propósito, cumpre salientar que a Radiomóvel foi licenciada para a prestação do SMRP, o qual se caracteriza pelo estabelecimento de comunicações entre utilizadores de grupos fechados.

2.3. Ao abrigo do Regulamento de Exploração do Serviço de Telecomunicações Complementar Móvel, aprovado em anexo à Portaria nº 797/92, de 17 de Abril, era permitido o estabelecimento de comunicações com utilizadores de outros serviços de telecomunicações de uso público unicamente quando o SMRP estivesse interligado com o serviço fixo de telefone (SFT) nas seguintes condições:

- a) Limitação de cada chamada de entrada e saída para o SFT a um máximo de um minuto, devendo os operadores dispor de um dispositivo automático de cancelamento das chamadas ao fim daquele período;



- b) Não permitir o trânsito de chamadas com origem e destino no SFT.

Ora, do disposto neste diploma não resulta a possibilidade de os operadores de SMRP se interligarem, sem restrições, com outras redes e serviços de telecomunicações de uso público.

2.4. Somos de opinião que a alteração do regime jurídico aplicável às telecomunicações não importou a alteração da noção de SMRP nem a eliminação das restrições à interligação que recaem sobre os prestadores de SMRP, nomeadamente no que se refere à ligação dos serviços de transporte de voz em grupos fechados de utilizadores com as outras redes.

2.5. Note-se que a interpretação da lei não deve cingir-se apenas à sua letra, mas ter em conta o seu espírito, as circunstâncias em que a mesma foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada, motivo pelo qual consideramos que os constrangimentos associados ao SMRP, constituem o núcleo essencial da sua definição, não podendo, por isso, ser afastados por força da entrada em vigor de um novo regime, sob pena de serem adulteradas as condições que tiveram na base do licenciamento da Radiomóvel.

2.6. Aliás, o próprio Decreto-Lei n.º 415/98, de 31 de Dezembro, vem estipular que o regime jurídico de interligação nele contemplado não se aplica às redes privadas de telecomunicações, aos serviços de telecomunicações privadas, bem como aos serviços de redes privadas de voz.

2.7. Nestas circunstâncias, consideramos que a faculdade conferida à Radiomóvel e que consiste no estabelecimento de comunicações com outros serviços de telecomunicações de uso público sem restrições, constitui uma total adulteração do objecto e das condições que estiveram na base da atribuição da sua licença de SMRP, estando, portanto, em clara desconformidade com o quadro normativo aplicável.

Questão 1 – INÍCIO DE PRESTAÇÃO DO SMRP COM RECURSO AO CDMA

Na perspectiva do potencial interesse que os novos serviços inerentes ao sistema tecnológico CDMA têm para o mercado, que comentários se oferecem relativamente à hipótese de prorrogar o início da exploração desta tecnologia e, conseqüentemente, de adiar o processo previsto da migração dos sistemas actualmente em uso, MPT 1327/43 e TETRA?

1.1. Em primeiro lugar, entendemos que com a tecnologia de que dispõe a Radiomóvel consegue prestar aos seus clientes a generalidade dos serviços mencionados e, conseqüentemente, assegurar o desenvolvimento do mercado na área do SMRP.

1.2. Conforme já referido em sede de Questões Prévias, julgamos, em segundo lugar, que o elevado nível de competitividade existente no mercado móvel, o qual irá seguramente aumentar com a introdução do UMTS, não justificava a atribuição à Radiomóvel da faculdade de prestar serviços de alto débito, concorrentes com o GPRS e com UMTS, muito menos nas condições em que tal habilitação lhe foi conferida.

Note-se que os actuais operadores de GSM, como pioneiros na prestação de serviços multimédia, através do GSM e GPRS, permitiram conhecer e caracterizar já o mercado alvo que até há pouco era incerto. O GPRS está actualmente a funcionar como estimulante para um mercado de novos serviços que fornecem informação, imagem e áudio, enquanto em movimento.

Assim sendo, e ao contrário do que refere a Radiomóvel no pedido de frequências adicionais, o CDMA não vem suprir as lacunas dos serviços móveis existentes no mercado, uma vez que estes já permitem a disponibilização de facilidades em tudo idênticas às que serão oferecidas pelo CDMA (v.g. GPRS)

1.3. Em terceiro lugar, consideramos que a utilização da tecnologia CDMA se deve limitar tão somente à prestação do SMRP, tal como definido no Regulamento de Exploração referido no

ponto B, 2.2., *supra*, e, nestes termos, a prorrogação solicitada pela Radiomóvel não se revela necessária.

A ser concedida tal prorrogação, permitir-se-á que a Radiomóvel usufrua da maturação das redes de terceira geração, do nível de penetração da telefonia móvel no mercado das telecomunicações em Portugal e dos índices de crescimento da base de clientes, sem, para o efeito, ter contribuído para este desenvolvimento e ter incorrido em encargos e ónus minimamente comparáveis com aqueles que foram impostos aos operadores móveis de GSM e de UMTS (v.g. contrapartidas para a sociedade de informação).

1.4. Considerando a Vodafone que o actual nível de maturação do mercado móvel já não justificava a atribuição à Radiomóvel da faculdade de prestar serviços utilizando a tecnologia CDMA, não podemos obviamente conceder que lhe sejam, ainda, criadas as condições propícias para o alargamento dos serviços para que foi licenciada, sob pena de se agravar, ainda mais, a situação de extrema desigualdade com os outros operadores de serviços telefónicos.

1.5. Nesta medida e em prol da defesa e promoção da sã concorrência no mercado e do princípio da igualdade entre os operadores de rede e prestadores de serviços, somos de opinião que os argumentos invocados pela Radiomóvel para a prorrogação da exploração da tecnologia CDMA não devem colher, não devendo, portanto, o respectivo pedido de prorrogação ser aceite.

Questão 2 – IMPLEMENTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURAS

Considera que as metas de implementação propostas condicionam negativamente a efectiva oferta de novos serviços e o desenvolvimento do mercado na área do SMRP?

2.1. A nosso ver o que está em causa nesta questão é a própria dimensão e interesse manifestado pelo mercado no SMRP. A evolução do negócio de *trunking* em Portugal, e as sucessivas tentativas e subsequentes falhas na sua implementação, denotam a ausência de

interesse relevante do mercado, ao qual não é estranho a existência de tecnologias e serviços de telecomunicações alternativos de onde se destaca o GSM (GPRS) e a sua evolução para o UMTS.

2.2. A diversidade de serviços oferecidos pelos operadores de SMT e o elevado grau concorrencial existente neste mercado, têm possibilitado aos clientes o acesso a serviços e preços claramente concorrentes e mais vantajosos face aos serviços permitidos pelo SMRP. O calendário de implementação previsto para o UMTS garante a continuidade dessa oferta, a manutenção dos seus níveis de competitividade e o interesse para o mercado na tecnologia 3G.

Questão 3 – Interligação

Que benefícios emergem para os utilizadores na interligação do SMRP com outras redes e serviços de telecomunicações de uso público?

3.1. Na linha do que referimos em sede de Questões Prévias, destinando-se o SMRP a prestar serviços de comunicações em Grupos Fechados de Utilizadores, (v.g. táxis, ambulâncias, bombeiros, polícia, camionagem, etc.), não se justifica a necessidade de interligação do SMRP com outras redes de comunicações de uso público.

3.2. De notar, que qualquer utilizador tem, já hoje, meios para satisfazer tanto as suas necessidades de comunicação no âmbito do grupo fechado de utilizadores como fora dele, sem ser necessário abrir a interligação do SMRP com outras redes, nomeadamente as redes do STM. A interligação com outras redes e serviços, não traz, do nosso ponto de vista, qualquer vantagem para os utilizadores de SMRP e de STM.

3.3 O estabelecimento de comunicações móveis com outras redes de comunicações de uso público é já efectuada através de outros serviços de telecomunicações móveis e fixos disponíveis no mercado, não se justificando, por isso, alterar os contornos do SMRP.

3.4. Na senda do que acima se referiu, entendemos que para a prestação de SMRP não se afigura, nem nunca se afigurou, essencial a celebração de acordos de interligação com outros prestadores de serviços de telecomunicações de uso público. O facto de a Radiomóvel ter invocado a não conclusão de acordos de interligação para justificar o pedido de prorrogação, constitui tão só um expediente dilatório para esta empresa dispor das condições necessárias a poder concorrer directamente com os operadores de GSM e de UMTS, através da prestação de serviços que, na nossa opinião, extravasam o seu título habilitante.

3.5. Relembramos que o direito à interligação, associado à utilização de tecnologia CDMA, acarreta, do ponto de vista do direito da concorrência, consequências graves para o desenvolvimento do GSM e do UMTS.

Questão 4 – TERMINAIS

Do seu conhecimento, considera existirem terminais disponíveis no mercado que permitam assegurar o lançamento comercial dos serviços SMRP-CDMA? Fundamente.

A Vodafone não dispõe de elementos suficientes para se pronunciar sobre esta questão concreta, mas pensamos que a mesma deverá ser objecto de avaliação por uma entidade independente.

Questão 5 – TECNOLOGIAS COM FUNCIONALIDADES PAMR

Admitindo que não é possível a disponibilização, até ao primeiro trimestre de 2004, de equipamentos que permitam o desenvolvimento dos serviços/aplicações acima referidos, considera que existe outro sistema tecnológico alternativo no âmbito do PAMR que disponibilize funcionalidades semelhantes e esteja em condições de ser implementado?

Vide resposta à Questão 1

Questão 6 – COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Caso entenda, inclua outros comentários relevantes para o assunto em questão.

Vide Questões Prévias.